

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do Evento 1787 (19/12/2023), manifestar-se nos termos a seguir.

I – EVENTOS 1455 E 1733 - O REQUERIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO GESTOR DO GRUPO FLORIPARK

No Evento 1455 (11/10/2023) DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS alega que SALOMÃO SZAFIR tem comprometido a recuperação judicial das empresas através de gastos pessoais excessivos, despesas injustificáveis e

descapitalização, além de levar as empresas a uma severa crise financeira e apresentar riscos significativos ao sucesso do processo de recuperação. Requereu a concessão de liminar para o imediato afastamento de Salomão Szafir da administração das empresas, proibindo seu acesso e contato com partes interessadas com base no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 e a nomeação do requerente como administrador das empresas em caráter precário até decisão da Assembleia Geral de Credores, solicitando também a imediata convocação dessa assembleia.

Em resposta ao requerido pelo Sr. DOUGLAS, o GRUPO FLORIPARK, no Evento 1733, afirmou que: i) as alegações de Douglas são infundadas e visam apenas tumultuar o processo recuperacional; ii) a gestão de Salomão Szafir tem sido realizada de maneira regular e transparente, com esforços direcionados à retomada de contratos e negociações com credores; iii) a intervenção judicial e o afastamento temporário de Salomão foram prejudiciais ao Grupo, resultando em perdas significativas de faturamento e contratos; iv) desde a retomada da administração por Salomão Szafir, houve um impacto positivo substancial, com recuperação de faturamento e aumento do *backlog* de contratos; v) a aquisição de bens e outras decisões tomadas pela administração não caracterizam má-fé ou tentativas de prejudicar as empresas ou os credores; vi) a nomeação do administrador judicial assegura a transparência e legalidade das operações, mitigando riscos aos credores e justificando a manutenção de Salomão Szafir na gestão. Requereu, ao fim, o indeferimento dos pedidos formulados por Douglas, argumentando a ausência de justificativa legal para o afastamento de Salomão Szafir e destacando a importância de sua continuidade na administração para a recuperação das empresas do Grupo Floripark, além de enfatizar a fiscalização efetiva pelo administrador judicial pelo Juízo como garantia adicional de boa-fé e gestão adequada.

Considerando os fundamentos apresentados pelas partes, e diante das considerações a seguir, a Administração Judicial opina, nesse momento, pela manutenção do Sr. Salomão Szafir na gestão do Grupo Floripark.

Em primeiro lugar, o artigo 64 da Lei 11.101/2005 traz as hipóteses expressas de afastamento do devedor e dos seus administradores da condução das atividades. Verifica-se, porém, que as alegações de DOUGLAS não configuram as hipóteses da lei, e são referentes aos períodos anteriores à recuperação, sem a demonstração direta de sua ocorrência e correlação com o estado de crise econômico-financeira atual do Grupo Floripark.

Anota-se que o objeto da pretensão de Douglas está em discussão em demanda societária que tramita perante a 3ª Vara Cível de Florianópolis sob o n.º 5111010-80.2022.8.24.0023, na qual já houve o afastamento de SALOMÃO SZAFIR da administração do grupo, mas que foi objeto de posterior decisão que o reconduziu ao encargo. Essa recondução se deu a pedido do próprio interventor nomeado e foi chancelada pelo Juízo da demanda societária, sob o fundamento de que o Grupo Floripark necessita de “um dono” para liderar efetivamente a empresa.

É relevante assinalar que o período de intervenção foi marcado por severa perda de contratos pela recuperanda, gerando uma instabilidade no processo de recuperação judicial, o que sinaliza a importância, ao menos nesse momento, da figura de Salomão Szafir na estabilização e condução dos negócios do Grupo.

Durante o feito recuperacional, a Administração Judicial não verificou a existência de argumentos capazes de justificar o atual afastamento do gestor, sem prejuízo de novas constatações, o que pode ocorrer a qualquer tempo, desde que devidamente comprovadas e fundamentadas as alegações.

Portanto, a Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de Douglas, mantendo-se, nesse momento, SALOMÃO SZAFIR na gestão do Grupo Floripark, considerando a necessidade de estabilidade e continuidade na liderança para a efetiva recuperação do Grupo e preservação de sua função social e econômica.

II – EVENTOS 1738 E 1741- RELAÇÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS

No Evento 1513 (20/10/2023), a LM TRANSPORTES requereu o afastamento da proibição de retomada dos veículos de propriedade do credor, seja pela ausência de essencialidade dos bens, seja pela resolução dos contratos.

No evento 1738 (05/12/2023) o Grupo Floripark afirmou que: i) os veículos locados são essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, sendo imprescindíveis para a continuidade das operações e preservação da empresa no mercado, dada a ausência de frota própria e a dependência de centenas de veículos para atendimento das concessionárias; ii) já procedeu com a desmobilização de todos os veículos que não estavam sendo utilizados, mantendo apenas os essenciais à operação empresarial, e compromete-se a anexar listagem de utilização dos veículos locados, demonstrando a essencialidade desses bens para a manutenção de suas atividades e faturamento mensal, reiterando a necessidade de observância do princípio da preservação da atividade econômica e a vedação da retirada de bens essenciais, sob pena de inviabilizar o processo recuperacional e agravar a já delicada situação financeira da empresa.

Na sequência, no evento 1741 (06/12/2023), as Recuperandas juntaram a seguinte relação:

CONTRATOS	JBRASIL	LM FROTAS	LOCALIZA	MOBIL	UNIDAS	Total Geral
AGUAS DE JLE			1			1
CASAN NORTE VALE			1			1
CASAN SUL SERRA CORTE				1		1
COMGAS METROPOLITANA		10	3			13
COMGAS VALE DO PARAIBA		3				3
EMBASA TEIXEIRA DE FREITAS		1		13		14
ENEL SP NEGOCIAÇÃO	2	99	15		6	122
LEC AVARE					2	2
LEC BOTUCATU			1			1
LEC CAMPINAS			1			1
LEC JAGUARIUNA					2	2
LEC OURINHOS		2				2
SABESP - VALE DO RIBEIRA		2	3			5
SABESP CARAGUATATUBA			1			1
Total Geral	2	117	26	14	10	169

(Evento 1741, DOCUMENTACAO2)

Para fins de demonstração cabal da essencialidade dos bens em questão, opina que o Grupo Floripark apresente a relação detalhada de veículos em uso, comprovando a utilização destes para fins de verificar se subsiste a necessidade de proteção judicial sobre tais bens.

Desta forma, a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que anexem, em complementação à listagem do Evento 1741, DOCUMENTACAO2, a relação integral dos veículos locados, discriminando modelo, placa e locadora, bem como comprovando sua utilização, mediante a apresentação das provas que entender pertinentes.

III – EVENTOS 1752, 1760 E 1763 – REMESSA DE VALORES E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Por fim, a Administração Judicial informa que tomou ciência do conteúdo dos seguintes expedientes:

iii.1. Evento 1752 (11/12/2023) – ofício resposta deste Juízo determinando à 15^a Vara do Trabalho de Curitiba a remessa dos valores depositados para conta vinculada a esta Recuperação Judicial;

iii.2. Evento 1760 (13/12/2023) e Evento 1763 (14/12/2023) – determinação de anotação de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 9.713,32 (nove mil setecentos e treze reais e trinta e dois centavos), oriunda da reclamação trabalhista de autos n.º 0000594-88.2023.5.09.0662, 4^a Vara do Trabalho de Maringá – TRT9 e a certidão da Serventia deste juízo de que procedeu a anotação da constrição, respectivamente.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

i) opina pelo indeferimento do pedido formulado por Douglas, com a consequente manutenção, neste momento, de SALOMÃO SZAFIR na gestão do Grupo Floripark;

ii) opina pela intimação das Recuperandas para que anexem, em complementação à listagem do Evento 1741, DOCUMENTACAO2, a relação integral dos veículos locados, discriminando modelo, placa e locadora, bem como comprovando sua utilização, mediante a apresentação das provas que entender pertinentes;

iii) informa que tomou ciência dos expedientes dos eventos 1752, 1760 e 1763, nos termos do item “III” desta manifestação.

Nesses termos, pede deferimento.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515